

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020717-14.2016.5.04.0203

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS RETIRANTES. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute o redirecionamento da execução aos sócios retirantes. 2. A questão em discussão consiste em definir se os sócios retirantes devem responder pelas obrigações trabalhistas da sociedade. 3. O contrato de trabalho do exequente vigorou de 02/01/2001 a 04/05/2015, e a ação foi ajuizada em 10/05/2016. 4. A responsabilidade do sócio retirante é limitada ao período de até dois anos após a averbação da sua retirada, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 5. O sócio LUIS EUGENIO JUNG retirou-se em 14/10/2008, o sócio LUIS EDUARDO JUNG retirou-se em 14/10/2008, e a sócia SORAIA DE FATIMA HUBNER JUNG retirou-se em 16/05/2013, todos antes do ajuizamento da ação em 10/05/2016. 6. O entendimento da Seção Especializada em Execução é que a ação deve ser ajuizada em até dois anos após a retirada formal do sócio do quadro societário. 7. O artigo 10-A da CLT estabelece que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. 8. A sentença não acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica contra LUIS EUGENIO JUNG, LUIS EDUARDO JUNG e SORAIA DE FATIMA HUBNER JUNG e determinou o levantamento dos bloqueios realizados nas contas dos referidos sócios retirantes. 9. Mantida a sentença, negando provimento ao agravo de petição da exequente. 10. Dispositivos relevantes citados: art. 10-A da CLT; art. 1.032 do Código Civil. 11. Jurisprudência relevante citada: OJ nº 51 da SEEx do TRT da 4ª Região; precedente do TST.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020717-14.2016.5.04.0203

RELATÓRIO

A **exequente**, inconformada com a decisão do ID. eb2be33, interpõe agravo de petição no ID. a7d3b59. Busca a reforma do julgado referente ao indeferimento do redirecionamento da execução em face dos sócios retirantes.

Sem contraminuta do executado, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS RETIRANTES.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

1 - SÓCIOS RETIRANTES.

O contrato de emprego da reclamante vigorou de 02/01/2001 a 04/05/2015 sendo a presente ação ajuizada em 10/05/2016.

Desta feita, nos termos da Lei nº 13.467/17, que introduziu o artigo 10-A na CLT, ""o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato"".

No caso concreto os seguintes sócios se retiraram da sociedade executada,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020717-14.2016.5.04.0203

conforme certidão juntada no Id 6196136, em:

- LUIS EUGENIO JUNG, CPF 011.240.940-75, em 14/10/2008;*
- LUIS EDUARDO JUNG, CPF 007.617.570-74, em 14/10/2008;*
- SORAIA DE FATIMA HUBNER JUNG, CPF 632.409.040-04, em 16/05/2013.*

Ou seja, retiraram-se os sócios acima nominados mais de dois anos antes do ajuizamento da presente ação.

Assim, não respondem pela execução, já que o processo foi ajuizado em 10/05/2016. Improcedente o Incidente de Desconsideração da contra a terceira Personalidade Jurídica interessada LUIS EUGENIO JUNG, LUIS EDUARDO JUNG e SORAIA DE FATIMA HUBNER JUNG.

Determino, ademais, o levantamento dos bloqueios realizados nas contas dos referidos sócios retirantes.

Inconformada, a exequente recorre. Alega que a sentença aplicou o art. 10-A da CLT de forma equivocada. Argumenta que a retirada dos sócios e o ajuizamento da ação foram anteriores à vigência da Lei 13.467/17, que introduziu o art. 10-A da CLT, não sendo cabível sua aplicação em respeito ao princípio da irretroatividade. Cita decisões do TRT da 4ª Região. Postula a reforma da decisão, determinando o direcionamento da execução aos sócios retirantes e a manutenção do bloqueio de suas contas bancárias.

Ao exame.

O entendimento consolidado nesta SEEx, para as ações propostas antes da reforma trabalhista da Lei nº 13.467/17, estava definido na Orientação Jurisprudencial nº 51 desta SEEx:

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020717-14.2016.5.04.0203

PRAZO DO ARTIGO 1032 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilização do sócio retirante independe da limitação de prazo prevista no artigo 1032 do Código Civil."

O art. 1.032 do Código Civil dispõe:

A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

No entanto, o Colegiado passou a observar a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, no sentido de ser aplicável o prazo decadencial previsto no art. 1.032 do Código Civil para limitar a responsabilidade do sócio retirante pelos débitos trabalhistas da sociedade ao período de até dois anos após a averbação da sua retirada, restando superada, por *overruling* (superação do precedente), a OJ nº 51 desta SEEx. Cito precedente nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIA RETIRANTE. A jurisprudência atual, iterativa e notória do C. TST entende aplicável o prazo decadencial previsto no art. 1.032 do Código Civil para limitar a responsabilidade do sócio retirante pelos débitos trabalhistas da sociedade ao período de até dois anos após a averbação da sua retirada. A OJ 51 desta SEEx resta superada, por overruling . Agravo de petição interposto pela sócia DEISI JOSANA KRUMMENAUER a que se dá provimento para afastar sua responsabilidade pelos débitos da empresa executada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0130200-13.2005.5.04.0381 AP, em 14/11/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - grifei)

O entendimento da Corte Superior aponta para a prevalência da Lei Federal, pois os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020717-14.2016.5.04.0203

artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, agora reforçados pelo Art. 10-A da CLT, estabelecem uma limitação temporal necessária para a estabilidade das relações sociais. Também refere a segurança jurídica, pois a tese de que o sócio retirante responde por tempo indeterminado viola o princípio da segurança jurídica, impedindo que o ex-sócio possa prever o fim de suas obrigações passadas.

Nesse aspecto, registro ressalva de entendimento pessoal, pois entendo que a responsabilização do sócio retirante independe da limitação de prazo prevista no artigo 1032 do Código Civil até a Lei nº 13.467/17, em respeito à posição deste Colegiado que estava devidamente sedimentada na OJ nº 51 da SEx. A partir da Lei nº 13.467/17, a responsabilização do sócio retirante deve observar o prazo de dois anos previsto no art. 10-A, da CLT, iniciando-se da entrada em vigor desta lei (11.11.2017) para saída de sócio consolidada anteriormente.

Todavia, por política judiciária, sigo o entendimento prevalente neste Colegiado, em atenção à jurisprudência do TST, no sentido de que o prazo previsto no art. 1032 do CC deve ser observado, mesmo em casos anteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o art. 10-A na CLT. Assim, para fins de responsabilização do sócio retirante, a ação deve ser ajuizada até dois anos após a sua retirada formal do quadro societário.

No caso em exame, o contrato de trabalho do falecido exequente com a executada principal vigorou de **02/01/2001 a 04/05/2015**.

O documento de ID. indica que o seguinte:

- o sócio *LUIS EUGENIO JUNG*, CPF 011.240.940-75, participou do quadro societário da ré de 05/11/2004 a **14/10/2008**;
- o sócio *LUIS EDUARDO JUNG*, CPF 007.617.570-74, participou do quadro societário da ré de 05/11/2004 a **14/10/2008**;
- a sócia *SORAIA DE FATIMA HUBNER JUNG*, CPF 632.409.040-04,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020717-14.2016.5.04.0203

*participou do quadro societário da ré de 14/10/2008 a **16/05/2013**.*

Em assim sendo, diante do novo entendimento desta Seção Especializada sobre a matéria, inviável o redirecionamento conta ambos, dado o ajuizamento desta ação em **18/05/2016**, isto é, em tempo superior a dois anos após a formalização da saída dos sócios acima citados.

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima, nego provimento ao agravo de petição da exequente.